



**PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**Registro: 2025.0000712066**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001412-57.2018.8.26.0247, da Comarca de Ilhabela, em que são apelantes ----- e MUNICÍPIO DE ILHABELA, é apelado -----.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente), BORELLI THOMAZ E FLORA MARIA NESI TOSSI SILVA.

São Paulo, 15 de julho de 2025.

**RICARDO ANAFE**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**Apelação Cível nº:** 1001412-57.2018.8.26.0247 – Ilhabela

**Apelantes:** Município de Ilhabela e -----

**Apelado:** -----

**TJSP** – (Voto nº 34.400)

Apelação Cível. Direito Administrativo.

Ação Civil Pública – Subvenção de evento religioso pelo Município de Ilhabela - “Semana Cultural Evangélica” Destinação de recursos públicos a atividade de natureza confessional – Violação à Laicidade do Estado

Inteligência do artigo 19, inciso I, da Constituição Federal  
Condenação a obrigação de não fazer e resarcimento do erário  
– Manutenção da condenação aos honorários sucumbenciais  
– Impossibilidade de aplicação “simétrica” do artigo 18, Lei 7.347/85 – Analogia por extensão vedada - Sentença de procedência mantida.

Nega-se provimento ao recurso.



**PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**1.** Trata-se de Ação Civil Pública proposta por ----- (-----) em face do Município de Ilhabela e de -----, prefeito à época dos fatos, aduzindo, em síntese, que os requeridos promovem, organizam e financiam evento de caráter religioso, denominado “Semana Cultura Evangélica”, em violação a laicidade do Estado. Pleiteia, deste modo, a proibição do Município em subvencionar, material ou financeiramente, qualquer atividade religiosa, bem como o resarcimento do erário em R\$ 409.500,00 (quatrocentos e nove mil e quinhentos reais), por Marcio Batista Tenório. A respeitável sentença julgou o pedido procedente (fl. 542/547).

Inconformados, apelam os requeridos (fl. 557/573 e 602/607). O Município de Ilhabela pretende o afastamento da

2

condenação em honorários sucumbenciais e ----- pretende, em resumo, a inversão do julgado.

Ainda, ----- postula pela concessão do benefício de gratuidade da justiça.

Atestado o decurso do prazo para apresentação de contrarrazões (fl. 669) e processado regularmente, subiram os autos a esta Instância.

É o relatório.

**2.** A respeitável sentença não merece reparo.



**PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

*Ex ante*, concedo o benefício de gratuidade da justiça.

A Sexta Carta Republicana garante assistência jurídica integral e gratuita, condicionando-a aqueles “que comprovarem a insuficiência de recursos” (Cf. inciso LXXIV do artigo 5º).

A seu turno, a Lei nº 1.060/50, que recepcionada foi pela Carta Política, estabelece critério de presunção relativa da dita insuficiência de recursos, possibilitando que à parte, singelamente, afirme situação econômica que não lhe permita adimplir as custas do processo e honorários de advogado, do próprio, inclusive, sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, podendo, para tanto, formular pedido na petição inicial, contestação, na petição para ingresso de terceiro no

3

processo ou em recurso, consoante o disposto no artigo 99 do Código de Processo Civil.

A afirmação guarda fundamento na responsabilidade civil e criminal pela assertiva porquanto, vez que revogado o benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal, ex vi do disposto no parágrafo único do artigo 100, e, também, a declaração falsa trará repercussão em processo crime, vez que constitui hipótese de tipo penal (falsidade ideológica).

Entrementes, ainda que preenchidos os requisitos, se se



**PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

revelar absurdo o pedido pode o Magistrado indeferi-lo de plano, vez que não é o Juiz mero burocrata, nem o ente inanimado de que falava Montesquieu (Cf. Jean Cruet, in *A Vida do Direito*, p. 26 e 27), mas sim um investigador do direito, a quem é cometido o papel de interpretar a norma, ainda que incompleta, valendo-se da observação do plexo normativo, não se apegando a uma única norma posta de forma isolada.

A antiga escola escolástica, também denominada dogmática, das eras priscas da hermenêutica, a exegese se limitava a um apego à formalística, derivado do direito romano, cuja mensagem se restringia à aplicação pura da lei e interpretação literal ou, quanto muito, buscava-se extrair o sentido do mens *legislatoris*, desprezando-se o método, hoje conhecido, como evolutivo, no qual sobressai tanto o sistema analítico como o sistemático de interpretação, valendo-se do

4

passado e da integração da norma ao conjunto normativo vigente, a fim de se retratar a necessária harmonia do conjunto de leis e atos normativos que regem a deontologia jurídica, porquanto de muito decaiu o sistema piramidal de hierarquia das leis, por força da regra de competência legislativa, que limita o campo de disposição da lei complementar e da lei ordinária, in *exemplis* e, até mesmo, do constituinte derivado, em razão das cláusulas pétreas.

Nesse diapasão, no mundo jurídico moderno, há prevalência da interpretação racional da norma, tendo-se como norte a harmonia dela no complexo normativo, sendo que inconcebível a singela literalidade gramatical hermenêutica.



**PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Não há ciência mais dinâmica do que o direito, que acompanha a evolução social de forma prosaica, cobrando atenção intensa do intérprete da norma frente ao evento fenomênico, devendo buscar a fiel adequação de conduta.

Vale notar que a presunção de veracidade da pessoa natural somente poderá ser afastada em duas situações: de ofício, quando dos próprios autos se verificar alteração da condição econômicofinanceira da parte ou, no caso de acolhimento de impugnação, uma vez que a benesse condicionada está à imprevisão, alteração econômica do beneficiário, sendo, portanto, defeso ao Magistrado o indeferimento, reconsideração ou revisão em qualquer outra situação, em especial pelo fato de que o novo regramento prevê, expressamente, como dever do Magistrado, antes do indeferimento, a determinação de comprovação da

5

insuficiência de recursos (artigo 99, parágrafo 2º, do CPC).

*In casu*, o pleito de assistência judiciária é absolutamente razoável, porquanto restou demonstrado, por meio das Declarações de Imposto de Renda dos 3 (três) últimos exercícios (fl. 695/724), a impossibilidade de o Apelado ----- arcar com as custas de preparo recursal sem comprometer seu sustento e de sua família.

**Do mérito recursal.**

Cuida-se de ação civil pública ajuizada pela ----- (----) em face do Município de Ilhabela e de Márcio Batista Tenório, então Prefeito Municipal, aduzindo, em síntese, a violação ao princípio da laicidade do



**PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Estado ante a subvenção, pelo Município de Ilhabela, da “Semana Cultural Evangélica”, realizada entre os dias 19 e 23 de junho de 2018.

Em antítese, os requeridos sustentam que o evento objeto da controvérsia possui natureza cultural, visa a promoção da tolerância religiosa, bem como não viola o princípio da laicidade estatal, pois o Município confere tratamento isonômico a outras manifestações religiosas.

Nessa esteira, revela-se incontroversa a subvenção do evento “Semana Cultural Evangélica”, dispondo de cultos, apresentações musicais e exposições de natureza eminentemente confessional, com a participação de lideranças religiosas e artistas

6

reconhecidamente ligados ao segmento evangélico (fl. 419/421). Ainda incontroversa, a destinação de R\$ 409.500,00 (quatrocentos e novel mil e quinhentos reais), oriundos do erário municipal, para a contratação de artistas e estrutura física para realização do evento (fl. 383/416).

Em que pese o esforço argumentativo dos apelantes, indubitável a instrumentalização do aparato municipal para promoção de culto a crença religiosa específica, em afronta ao disposto no artigo 19, inciso I, da Constituição Federal.

O preceito constitucional em questão veda expressamente à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios subvencionar cultos religiosos ou manter com suas entidades relações de



**PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

dependência ou aliança, ressalvada a colaboração de interesse público. *In verbis:*

**Artigo. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:**

**I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;**

Tal vedação consubstancia o núcleo essencial do princípio da laicidade estatal, o qual não se confunde com hostilidade à religião, mas corresponde à neutralidade da Administração Pública frente à multiplicidade de credos, impossibilitando qualquer manifestação de favorecimento ou privilégio a determinada confissão.

7

De mais a mais, o pluralismo religioso e a liberdade de crença, portanto, não se mostram inconciliáveis com a neutralidade estatal; ao revés, são seus pressupostos. A liberdade se confirma justamente na ausência de interferência estatal, positiva ou negativa, sobre o foro íntimo da fé.

No mesmo sentido, a alegação de que o Município subvencionou outras manifestações religiosas, como as de matriz católica e afro-brasileira, ao invés de afastar, reforça a constitucionalidade do ato, pois a violação à laicidade do Estado não se elide pela alternância de favorecimentos.



**PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 4439/DF, assentou que a atuação estatal no domínio da liberdade religiosa deve se pautar pela abstenção de promoção ou favorecimento de quaisquer crenças, limitando-se à garantia do exercício livre da fé, sem interferência ou fomento do ente público:

**“A interpretação da Carta Magna brasileira, que manteve nossa tradição republicana de ampla liberdade religiosa, ao consagrar a inviolabilidade de crença e cultos religiosos, deve ser realizada em sua dupla acepção: (a) proteger o indivíduo e as diversas confissões religiosas de quaisquer intervenções ou mandamentos estatais; (b) assegurar a laicidade do Estado, prevendo total liberdade de atuação estatal em relação aos dogmas e princípios religiosos.**

**O Poder Público tem a obrigação constitucional de garantir a plena liberdade religiosa, mas, em face de sua laicidade, não pode ser subserviente, ou mesmo conivente com qualquer dogma ou princípio religioso que possa colocar em risco sua própria**

8

**laicidade ou a efetividade dos demais direitos fundamentais, entre eles, o princípio isonômico no tratamento de todas as crenças e de seus adeptos, bem como dos agnósticos e ateus”.**

Neste contexto, eventual apoio logístico – consistente em fornecimento de segurança, limpeza urbana ou fiscalização – revelase compatível com a garantia constitucional à liberdade de crença, ao passo que o financiamento direto de atividades litúrgicas ou proselitistas, mediante aporte de recursos públicos, não se coaduna com o interesse público primário ou com a laicidade do Estado.



**PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Outrossim, tentativa de qualificação do evento como “cultural” não afasta o seu conteúdo essencialmente religioso, tampouco desnatura o desvio de finalidade na aplicação dos recursos públicos, sendo irrelevante, para fins de responsabilização, a nomenclatura adotada pela Administração.

Comprovado o dispêndio indevido de recursos públicos para a realização de evento proselitista, impõe-se o reconhecimento da ilicitude da conduta e a consequente condenação do agente público ao ressarcimento do erário.

Por fim, não merece guarida o pedido de afastamento da condenação em honorários sucumbenciais, por aplicação simétrica do artigo 18, da Lei 7.347/85, veiculado pelo Município de Ilhabela. Posto que, indiscutivelmente, o pleito recursal funda-se em analogia por extensão.

9

O texto normativo expressamente prescreve a não condenação, da associação autora de boa-fé, aos honorários sucumbenciais. *In verbis:*

**Artigo 18. Nas ações de que trata esta lei, não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogado, custas e despesas processuais.**

A propósito, não é demais recordar que o alargamento



**PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

de incidência ou não incidência de preceito legal, tal como na forma pretendida, guarda o perfil da analogia por extensão, tão abominada do mundo jurídico, uma vez que tal método de interpretação leva o intérprete a uma visão míope da realidade jurídica, pois no alargamento da hipótese de não incidência se está, na realidade, a inovar no mundo jurídico, criando preceito sem alicerce lógico-formal, na medida em que foge à regra de interpretação aos próprios fundamentos do plexo normativo que falsamente lhe dá origem, o que não se sucede na denominada analogia por compreensão, tão conhecida dos tributaristas, que tem como escopo a não abstração do plexo normativo, impondo ao intérprete o exercício de constatação da regra jurídica existente, que resultado é do cânones hermenêutico do complexo normativo vigente (Cf. Blumenstein, in Sistema di Diritto delle Imposte, p. 20).

A analogia, como bem revelou Norberto Bobbio, só é válida quando entre as regras fundamentais de uma determinada linguagem se reconhece a sua legitimidade e se lhe determina

10

exatamente o âmbito de sua utilização, daí porque o simples raciocínio analógico não é válido em si, pois depende da ligação com todo o plexo existente (Cf. in Teoria della Scienza Giuridica, p. 230).

Com efeito, não há como afastar a condenação aos honorários sucumbenciais, pena de inovação normativa.

Por epítome, atestada a subvenção, pelo Município de Ilhabela, de evento de cunho eminentemente religioso, em descompasso com o princípio da laicidade estatal, consagrado no artigo 19, inciso I, da



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Constituição Federal, outra não é a solução, senão a manutenção do respeitável *decisum a quo*, que não merece reparo.

**3.** À vista do exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

**Ricardo Anafe**  
**Relator**